

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Rua - D. Pedro II, 87 - Fone: 261-2217
ITAPETINGA - BAHIA

RESOLUÇÃO No. 128/92
DE 18 de Dezembro de 1992.

"Concede dispensa do assessor
jurídico e dá outras provi-
dências".

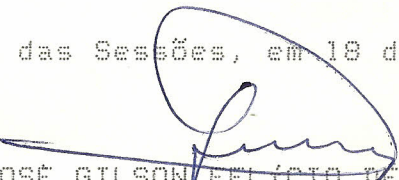
A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BA-
HIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 69, DO REGIMENTO INTERNO, INCISO IV,
RESOLVE:

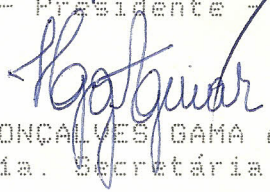
Art. 1o. - Fica rescindido o contrato de trabalho
do assessor jurídico da Câmara Municipal, a partir de 27 de De-
zembro de 1992.

Art. 2o. - O servidor dispensado receberá na da-
ta indicada no art. 1o. indenização pelo período trabalhado.

Art. 3o. - Esta resolução entrará em vigor na da-
ta de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1992.


JOSE GILSON FELÍCIO DE JESUS
- Presidente -


HILDA GONÇALVES GAMA AGUIAR
- 1a. Secretária -


ANTONIO ROCHA DA SILVA
- 2o. Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Rua Dom Pedro II, 87 - Tel.: 261-2217
ITAPETINGA --- BAHIA

Câmara Municipal de Itapetinga

Lido em Sessão de 17/12/92 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/92

Presidente
Câmara Municipal de Itapetinga

1ª Votação Aprovado por unanimidade 17/12/1992.
Aprovado por unanimidade
2ª Votação Aprovado por unanimidade 19/12/92
Sala das Sessões

" concede dispensa do assessor jurídico e dá outras providências."

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 69, DO REGIMENTO INTERNO, INCISO IV, RESOLVE:

Art.1º Fica rescindido o contrato de trabalho do assessor jurídico da Câmara Municipal, a partir de 27 de dezembro de 1992.

Art.2º - O servidor dispensado receberá na data indicada no art.1º indenização pelo período trabalhado.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

HILDEBRANDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO

Vereador do PDS

JUSTIFICATIVA

A rescisão do contrato de trabalho ora em apreciação através desta Projeto de Resolução é feita de comum acordo, visando a possibilitar que a nova Mesa Diretora tenha condições de contratar para o mesmo cargo assessor jurídico dentro da nova filosofia administrativa, o que é plausível e indispensável como ocorre em alterações de poder, resultante da alternabilidade democrática, em todas as esferas do Poder Executivo e do Legislativo,

Em consequência, apresento junto a esta Projeto de Resolução, cálculo trabalhista indenizatório, dentro de critérios da Consolidação das Leis Trabalhistas, em face de Câmara não ter recolhido o FGTS do quadro de pessoal.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

HILDEBRANDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO

Vereador do PDS.

1ª Votação Aprovado por unanimidade 17/12/92

2ª Votação Aprovado por unanimidade 18/12/92

Presidente

CALCULO TRABALHISTA

PERIODO : 3 anos e 01 m 16 d

° SALARIO EM DEZEMBRO : CR\$ 11.855,58

MAIOR REMUNERAÇÃO - ART. 477 da CLT : $11.855,58 \times 13 : 12 = 12.843,54$

INDENIZAÇÃO CLT : 03 periodos x 12.843,54 = 38.530,63

AVISO PREVIO = 12.843,54

FERIAS VENCIDAS + 1/3 = 17.124,72

2/12 fer. PROP + 1/3 = 2.854,10

13º SALAR. PROC. 1/12 = 1.070,29

13º SAL. INTEGRADO À INDENIZAÇÃO: 3/12 = 3.3.210,87

°, INDENIZAÇÃO ADICIONAL : Um salario - 12.843,54

SUB TOTAL - 88.477,69

MULTA 40% = 35.391.07

TOTAL BRUTO = 123.868,76

!! INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE UM SALARIO É DEVIDO PELO ART. 9º DA LEI 7.238/84, QUANDO A DEMISSÃO OCORRE 30 DIAS ANTES DE CORREÇÃO SALARIAL.

° O AVISO PREVIO PELO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 076 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST É DE SESSENTA DIAS NAS DEMISSÕES SEM JUSTA CAUSA. NÃO FOI APLICADO NESSE CÁLCULO.

OBS. : A INDENIZAÇÃO ESTÁ CALCULADA PELA CLT, POIS NÃO HÁ FGTS. SSE FOSSE PELO FGTS, O DEPOSITO CORRIGIDO MAIS MULTA DE 40% É BEM SUPERIOR.

O MINISTERIO DO TRABALHO NÃO HOMOLOGA RESCISÃO SEM QUE ESTEJA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO, ISTO É PELO FGTS. A HOMOLOGAÇÃO SO PODERÁ SER FEITA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA OU PELO JUIZ DE PAZ, COMO OCORREU COM A RESCISÃO DA SERVI-DORA JO.

Julival Carvalho Silva.

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticada no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensa física nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensa física praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) prática constante de jogos de azar;

n) prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional

(Arts. 482, 483, 490 e 491 da CLT)

9. AVISO PRÉVIO NOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Nos contratos por prazo determinado (termo estipulado), o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato

O empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem, em importância não superior àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições

Portanto, como regra geral, não cabe aviso prévio nos contratos por prazo determinado

Entretanto, se for incluída, nos contratos por prazo determinado, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, sendo devido o aviso prévio (art. 481 da CLT).

Note-se que o Enunciado da Súmula do TST nº 163 uniformizou a jurisprudência no sentido de que

"Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da Consolidação das Leis do Trabalho."

(Arts. 479 a 481 da CLT)

10. RECONSIDERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Dado o aviso prévio, a rescisão do contrato de trabalho torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, a outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Caso seja aceita a reconsideração, ou continuando a prestação de serviços depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

(Art. 489 da CLT)

11. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A CLT estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço. É o que se denomina aviso prévio indenizado.

(§ 1º do art. 487 da CLT)

11.1 Reajustamento salarial no curso do aviso prévio

"O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais" (Enunciado da Súmula do TST nº 5)

12. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

De acordo com o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29.10.84, o empregado que for demitido sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, tem direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal. Assim:

070 - LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo): Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado ao patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação. (Ex-PN 70)

071 - EMPREGADO RURAL - TRANSPORTE - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo): Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas. (Ex-PN 112)

072 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo): Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (Ex-PN 115)

073 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo): Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado. (Ex-PN 73)

074 - DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo): Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. (Ex-PN 74)

075 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (positivo): Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. (Ex-PN 116)

076 - AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS (positivo): Concedem-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa. (Ex-PN 117)

077 - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência. (Ex-PN 118)

078 - PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIgurADA (negativo): Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas. (Ex-PN 119)

079 - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - DESCANSO SEMANAL (positivo): Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 7 da Lei nº 605/49. (Ex-PN 120)

080 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo): Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. (Ex-PN 122)

081 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. (Ex-PN 124)

082 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONDIÇÕES (positivo): Deferir-se a garantia de salários e condições ao empregado despedido sem justa causa desde a data da publicação do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias. (Ex-PN 134)

083 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE (positivo): Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (Ex-PN 135)

084 - SEGURO DE VIDA - ASSALTO (positivo): Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções. (Ex-PN 136)

085 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo): Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. (Ex-PN 137)

086 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo): Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT. (Ex-PN 138)

087 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo): É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. (Ex-PN 140)

088 - DESCONTOS EM FOLHA (positivo): A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. (Ex-PN 141)

089 - REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo): Deferir-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa. (Ex-PN 142)

090 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 60% (positivo): O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. (Ex-PN 143)

091 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo): Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva. (Ex-PN 144)

092 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO (positivo): Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana. (Ex-PN 145)

093 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo): O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. (Ex-PN 153)

094 - EMPREGADO RURAL - SALÁRIO-DOENÇA (positivo): Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas. (Ex-PN 154)

095 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo): Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Ex-PN 155)